
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA
LEI Nº 102 – DE 30 DE NOVEMBRO DE 1948

Cria a “Taxa sôbre bebidas alcóolicas e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado estatue e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica criada a taxa sôbre bebidas alcóolicas.

Art. 2º A taxa ora criada será de 5% sôbre o preço de venda a grosso de quaisquer bebidas alcóolicas nacionais ou estrangeiras fabricadas ou importadas por firmas ou depósitos estabelecidos neste Estado.

Art. 3º Da renda proveniênte dessa taxa, 2% devem ser aplicados no Combate à Tuberculose em nosso Estado e 1% na Assistência aos Psicopatas, tudo por intermédio do Departamento Estadual de Saúde; os restantes 2% ficarão para atender ao custeio e ampliação das instituições sócio-penais do Estado.

§ 1º Para cumprimento deste artigo deverá o Diretor da Recebedoria de Rendas, mensalmente, fazer entrega ao Diretor do Departamento de Saúde do Estado das quotas relativas ao Combate à Tuberculose e Assistência aos Psicopatas. Da mesma forma deverá entregar ao Govêrno do Estado a quota relativa aos Serviços Sócio-Penais, de acôrdo com a distribuição legal.

§ 2º Os responsáveis pela aplicação dessas verbas deverão prestar contas ao Govêrno, em relatórios circunstanciados.

Art. 4º São isentos da taxa sôbre bebidas alcóolicas:

- a) o álcool desnaturado;
- b) o álcool aplicado a fins industriais, e como tal se considera o álcool puro, a partir de 25º cartier;
- c) os medicamentos alcoólicos nacionais e estrangeiros.

Art. 5º Os fabricantes, importadores ou depositários de bebidas alcoólicas são obrigados a possuir um talonário de acôrdo com o modelo oficial anexo à presente, devidamente numerado com três (3) vias cada número e autenticado pela Recebedoria de Rendas do Estado (Seção de Fiscalização).

Art. 6º Do talonário a que se refere o artigo anterior será destacada a primeira via e entregue ao comprador, que ficará na obrigação de exibí-la à fiscalização, sempre que lhe fôr solicitada; a Segunda via será colecionada pelo vendedor a fim de quizenalmente ser recolhida à Tesouraria da Recebedoria de Rendas juntamente com o pagamento da taxa cobrada durante aquêle período; a terceira via ficará no talonário para o efeito de fiscalização.

Art. 7º O fabricante, importador ou depositário é obrigado a possuir um livro exclusivo para registro das bebidas alcoólicas fabricadas ou importadas conforme modelo oficial, ficando sujeita à multa de Cr\$ 500,00 aquêle que não possuir o referido livro.

Art. 8º O livro de que trata o artigo anterior será escriturado à proporção que se realizarem as entradas, devendo estar sempre à disposição dos agentes fiscais para os necessários exames e verificações sob pena de multa de Cr\$ 500,00 e o dôbro nas reincidências.

Art. 9º O contribuinte que ocultar a venda de qualquer dos produtos constantes de sua incidência ou deixar de extrair o respectivo talão de vendas com o fim de se eximir da taxa a que está sujeito, incorrerá na multa de Cr\$ 1.000,00, além do pagamento do tributo que fôr devido.

Art. 10. Os contribuintes desta taxa quando venderem diretamente ao consumidor são obrigados a extrair diàriamente um talão com o total das vendas e taxas devidamente calculada.

Art. 11. Sendo constatada pela fiscalização a falta do talão que deve acompanhar a mercadoria, será feita a devida apreensão desta e recolhimento ao depósito público.

Art. 12. A fiscalização da taxa de que trata o presente regulamento será exercida pela Recebedoria de Rendas do Estado, por intermédio dos fiscais do impôsto de vendas e consignações, aos quais caberá 50% das multas efetivamente arrecadadas, provenientes de autos lavrados pelos mesmos.

Art. 13. Ficarão isentos do pagamento da taxa a que se refere a presente lei os industriais estabelecidos no Estado do Pará, cuja produção anual não exceda o valor de Cr\$ 40.000,00.

Art. 14. A presente lei entrará em vigor em 1 de janeiro de 1949; revogadas as disposições em contrário.

O Secretário Geral do Estado assim a faça executar.

Palácio do Govêno do Estado do Pará, 30 de novembro de 1948.

Major LUIZ GEOLÁS DE MOURA CARVALHO
Governador do Estado
Armando de Sousa Corrêa
Secretário Geral

Publicada no Diário Oficial de 12/12/1948

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA

ESTADO DO PARÁ